

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

CONTRATANTE: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TÊNIS DE MESA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.482.319/0001-61, com sede na Rua Henrique de Novais, 190, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ – CEP 22281-050, neste ato representada pelo seu Presidente Dr. Alaor Gaspar Pinto Azevedo,

CONTRATADO: JUCA, BEVILACQUA & LIRA, ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 11.472.597/0001-93, com escritório na Avenida Nilo Peçanha, 50, Grupo 817, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-906, neste ato representado pelo seu sócio Dr. Fábio Lira da Silva.

Pelo presente, as partes acima nomeadas e qualificadas, por seus representantes legais que a subscrevem, têm entre si justo e contratado o presente instrumento que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições.

1. DO OBJETO:

Constitui o objeto do presente contrato a prestação de serviços jurídicos de advocacia mensal sem vínculo empregatício, junto a Contratante, sendo eles:

- 1.1. Assessoramento da Confederação Brasileira de Tênis de Mesa em questões relacionadas com o Direito Desportivo, inclusive no que se refere ao contencioso, cível e trabalhista;
- 1.2. Auxílio nas Assembleias Gerais da Confederação Brasileira de Tênis de Mesa, prestando consultoria e auxiliando o encaminhamento das matérias submetidas a mesma;
- 1.3. Adequação dos Estatutos da Confederação Brasileira de Tênis de Mesa, quando a lei assim o exigir, ou quando houver necessidade, por solicitação da própria entidade, ou do Comitê Olímpico Brasileiro;
- 1.4. Elaboração, revisão e adequação de normas internas da Confederação Brasileira de Tênis de Mesa, de ordem administrativa e desportiva, como regras e regulamentos de competições;
- 1.5. Coordenação dos procedimentos de seleção e coleta de amostras em atletas em competição para fins de exame antidopagem e gerenciamento de resultados adversos;
- 1.6. Coordenação e assessoramento na indicação de membros para a composição do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Tênis de Mesa:
 - 1.6.1. Cessão e Organização do espaço para a realização dos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Tênis de Mesa.
 - 1.6.2. Serviços de secretaria, que incluem autuação dos processos, juntadas, remessas ao(s) Presidente(s) de Comissão e Tribunal Pleno e ao(s) Procurador(es) de Justiça Desportiva, realização de atas de julgamento e seus resultados, entre outros necessários ao andamento dos processos.



JUCA, BEVILACQUA & LIRA
Advogados Associados

- 1.7. Assessoramento dos órgãos da Justiça Desportiva do Tênis de Mesa Brasileiro;
- 1.8. Elaboração, revisão e emissão de pareceres sobre contratos celebrados entre a Confederação Brasileira de Tênis de Mesa e terceiros;
- 1.9. Participação em reuniões para tratar assuntos de interesse da Confederação Brasileira de Tênis de Mesa;
- 1.10. Prestação de assessoria e atendimento a consultas formuladas pelas federações filiadas a Confederação Brasileira de Tênis de Mesa;
- 1.11. Atendimento a consultas relacionadas com a área desportiva promovidas por e-mail, telefone ou pessoalmente, formulada diretamente pelo presidente da Confederação Brasileira de Tênis de Mesa e seus funcionários;
- 1.12. Realização de palestras, cursos e treinamentos de Direito Desportivo, Justiça Desportiva e Gestão Desportiva, para as Federações, Clubes e Atletas, no sentido de que se adequem às exigências da Lei Pelé e CBJD, para que os Tribunais a eles vinculados funcionem de forma legal, lembrando que neste e em todos os outros itens acima elencados, poderão incidir despesas de custas judiciais ou extrajudiciais, honorários de correspondente, autenticações, certidões, reconhecimento de firmas, outros emolumentos cartorários, transporte/deslocamento, fotocópias, correio e outras despesas de correspondência, quando devidamente justificados e aprovados pela CONTRATANTE antes da execução da despesa, deverão ser devidamente reembolsadas, conforme será exposto nas cláusulas dois e quatro do presente instrumento.
- 1.13. Neste sentido, o CONTRATADO ficará obrigado a prestar durante a vigência deste contrato e a contar de sua assinatura, assessoria jurídica "fullservice" à CONTRATANTE, em caráter consultivo, bem como a interposição de medidas judiciais e/ou administrativas que se fizerem necessárias, ainda que de forma preventiva, ressalvado as medidas consideradas de "alta complexidade", estas caracterizadas por ações que envolvam valor superior a R\$300.000,00 (trezentos mil reais) ou obrigações com valores estimados que supere este montante, momento em que oportunamente será tratado pelos contratantes, caso a caso.

2. DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO:

- 2.1. A título de "pro labore", compreendendo os objetos acima descritos, a Contratante pagará ao Contratado o valor mensal de R\$2.604,92 (Dois mil e seiscentos e quatro reais e noventa e dois centavos).
- 2.2. Medidas judiciais a serem propostas ou objeto de defesas, terão, cada, um custo adicional de R\$124,67 (cento e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos) mensal, desde que não caracterizados de "alta complexidade", conforme parâmetro abaixo:

- 2.2.1. A cobrança máxima será de até 24 (vinte e quatro) parcelas para as ações de competência do Juizado Especial Cível, PROCON, Juizado da Infância e da Juventude



Juca, Bevilacqua &
Advogados Ass.

Delegacias, Varas Cíveis, Varas de Fazenda Pública, Varas Empresariais e procedimentos administrativos de menor complexidade;

2.2.2. A cobrança máxima será de até 12 (doze) parcelas para as **ações de competência das Varas Trabalhistas.**

2.3. Pelos serviços previstos na cláusula 1.6.1, de Cessão e Organização do espaço para a realização dos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Tênis de Mesa, a CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO a quantia líquida de R\$1.014,05 (um mil e quatorze reais e cinco centavos) por cada sessão de julgamento de Comissão Disciplinar.

2.4. Pelos serviços previstos na cláusula 1.6.2, de serviços de secretaria, que incluem autuação dos processos, juntadas, remessas ao(s) Presidente(s) de Comissão e Tribunal Pleno e ao(s) Procurador(es) de Justiça Desportiva, realização de atas de julgamento e seus resultados, entre outros necessários ao andamento dos processos, a CONTRATANTE pagará ao CONTRATADO a quantia líquida de R\$1.687,93 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos) por cada sessão de julgamento do Tribunal Pleno.

2.5. Também serão acrescidas nos honorários mensais, as despesas necessárias para o fiel andamento do contrato, tais como, custas judiciais ou extrajudiciais, honorários de correspondente, autenticações, certidões, reconhecimento de firmas, outros emolumentos cartorários, transporte/deslocamento, fotocópias, correio e outras despesas de correspondência, quando devidamente justificados e aprovados pela CONTRATANTE antes da execução da despesa, conforme explicitado adiante na cláusula quatro.

2.6. Os honorários serão pagos mensalmente, até o décimo dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços, mediante apresentação da Nota Fiscal de serviços e relatório de acompanhamento dos processos.

2.7. O faturamento deverá constar o número da parcela que está sendo paga, referentes as medidas judiciais a serem propostas ou objeto de defesas, que possuem um custo adicional, conforme cláusula 2.2.

3. DO PRAZO

3.1. O presente contrato é firmado pelo prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, através de Termo Aditivo, até o limite de 60 (sessenta meses).

3.2. Em caso de renovação, os valores contidos na cláusula segunda poderão anualmente ser corrigidos pelo índice IGPM/FGV.


3.3. Findo o prazo do contrato e não sendo do interesse das partes a sua prorrogação, a CONTRATANTE deverá informar o nome e número da OAB, do advogado que deverá ser substabelecido em cada um dos processos.



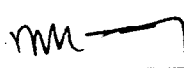
Advogados Associados

representantes legais das partes assinam e rubricam o presente contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2016.



Alair Azevedo
Confederação Brasileira de Tênis de Mesa



Jucá, Bevilacqua & Lira
Advogados Associados
Fábio Lira da Silva
Jucá, Bevilacqua & Lira Advogados Associados

Rio de Janeiro, 29 de Janeiro de 2016.

À Confederação Brasileira de Tênis de Mesa

PARECER

Assunto: Inexigibilidade de Licitação para Contratação de Serviços Advocatícios

1. Diante da informação de que os serviços advocatícios a serem realizados em favor da Confederação Brasileira de Tênis de Mesa exige a realização de procedimento licitatório em decorrência de a referida entidade receber verbas públicas que contribuem com a sua manutenção, serve o presente parecer para demonstrar que no presente caso estamos diante de uma inexigibilidade de licitação, conforme será exposto a seguir:

2. O caso em questão se refere à prestação de serviços advocatícios no seguinte sentido:

- 2.1. Assessoramento da Confederação Brasileira de Tênis de Mesa em questões relacionadas com o Direito Desportivo, inclusive no que se refere ao contencioso, cível e trabalhista;
- 2.2. Auxílio nas Assembleias Gerais da Confederação Brasileira de Tênis de Mesa, prestando consultoria e auxiliando o encaminhamento das matérias submetidas a mesma;



- 2.3. Adequação dos Estatutos da Confederação Brasileira de Tênis de Mesa, quando a lei assim o exigir, ou quando houver necessidade, por solicitação da própria entidade, ou do Comitê Olímpico Brasileiro;
- 2.4. Elaboração, revisão e adequação de normas internas da Confederação Brasileira de Tênis de Mesa, de ordem administrativa e desportiva, como regras e regulamentos de competições;
- 2.5. Coordenação dos procedimentos de seleção e coleta de amostras em atletas em competição para fins de exame antidopagem e gerenciamento de resultados adversos;
- 2.6. Coordenação e assessoramento na indicação de membros para a composição do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Tênis de Mesa:
 - 2.6.1. Cessão e Organização do espaço para a realização dos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Tênis de Mesa.
 - 2.6.2. Serviços de secretaria, que incluem atuação dos processos, juntadas, remessas ao(s) Presidente(s) de Comissão e Tribunal Pleno e ao(s) Procurador(es) de Justiça Desportiva, realização de atas de julgamento e seus resultados, entre outros necessários ao andamento dos processos.
- 2.7. Assessoramento dos órgãos da Justiça Desportiva do Tênis de Mesa Brasileiro;
- 2.8. Elaboração, revisão e emissão de pareceres sobre contratos celebrados entre a Confederação Brasileira de Tênis de Mesa e terceiros;
- 2.9. Participação em reuniões para tratar assuntos de interesse da Confederação Brasileira de Tênis de Mesa;



- 2.10. Prestação de assessoria e atendimento a consultas formuladas pelas federações filiadas a Confederação Brasileira de Tênis de Mesa;
- 2.11. Atendimento a consultas relacionadas com a área desportiva promovidas por e-mail, telefone ou pessoalmente, formulada diretamente pelo presidente da Confederação Brasileira de Tênis de Mesa e seus funcionários;
- 2.12. Realização de palestras, cursos e treinamentos de Direito Desportivo, Justiça Desportiva e Gestão Desportiva, para as Federações, Clubes e Atletas, no sentido de que se adequem às exigências da Lei Pelé e CBJD, para que os Tribunais a eles vinculados funcionem de forma legal, lembrando que neste e em todos os outros itens acima elencados, poderão incidir despesas de custas judiciais ou extrajudiciais, honorários de correspondente, autenticações, certidões, reconhecimento de firmas, outros emolumentos cartorários, transporte/deslocamento, fotocópias, correio e outras despesas de correspondência, quando devidamente justificados e aprovados pela CONTRATANTE antes da execução da despesa, deverão ser devidamente reembolsadas, conforme será exposto nas cláusulas dois e quatro do presente instrumento.
- 2.13. Neste sentido, o CONTRATADO ficará obrigado a prestar durante a vigência deste contrato e a contar de sua assinatura, assessoria jurídica "full service" à CONTRATANTE, em caráter consultivo, bem como a interposição de medidas judiciais e/ou administrativas que se fizerem necessárias, ainda que de forma preventiva, ressalvado as medidas consideradas de "alta complexidade", estas caracterizadas por ações que envolvam valor superior a R\$300.000,00 (trezentos mil reais) ou obrigações com valores estimados que supere este montante, momento em que oportunamente será tratado pelos contratantes, caso a caso.



3. Insta esclarecer que por diversos contratos de prestação de serviços advocatícios realizados entre a Confederação Brasileira de Tênis de Mesa e Jucá Bevilacqua e Lira Advogados Associados nos anos anteriores, bem como a relação de confiança entre as partes anteriormente citadas, o referido escritório está sendo contratado para dar continuidade a prestação de serviços jurídicos à CBTM.
4. Importante destacar que não se trata de um serviço a ser desempenhado por profissional diverso do que estava sendo realizado nos contratos anteriores, mas sim pelo mesmo escritório de advocacia, JBL Advogados Associados, que seus sócios possuem expertise da matéria descrita no item 2 do presente parecer.
5. Mesmo que se entenda não se tratar de uma cessão de contrato, mas sim da celebração de um novo contrato, tal hipótese também não acarreta necessidade de realização de licitação, em virtude de estarmos diante de um serviço técnico especializado, tendo com base os arts. 13, V e 25, II, ambos da Lei 8666/93, abaixo transcritos:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:”

(...)



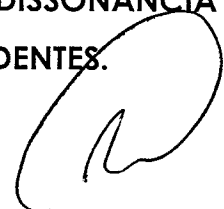
“V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;”

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:”

“II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

6. Com a finalidade de corroborar o acima exposto, necessário neste momento apresentar o julgado abaixo:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI 8.666/93, ARTS. 13 E 25. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS. CONTRATAÇÃO QUE EXIGE CONFIANÇA. CRITÉRIO SUBJETIVO. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO EM DISSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. PRECEDENTES.



A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8666/93, arts. 25, II e 13, V. (REsp. 726.175/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Julgado em 22/02/2011, DJe 15/03/2011)" TJRN – Apelação Cível Proc. Nº 156504, Des. Vivaldo Pinheiro, Terceira Câmara Cível, Julgado em 26/07/2011.

7. Assim sendo, presentes os requisitos autorizadores para a inexigibilidade de licitação, nos termos dos artigos 13, V e 25, II ambos da Lei 8666/93, não estamos diante de um caso que enseje a realização de certame licitatório.

8. Certo de terem sido enfrentados todos os pontos referente ao caso em questão, é o parecer.



Jucá, Bevilacqua & Lira Advogados Associados.